



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0096.3/2021

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0096.3/2021. AUTORIA DEPUTADO MARCIUS MACHADO QUE: Altera a Lei nº 17.902, de 2020, que “Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como ‘Farra do Boi’ em Território catarinense”, para aumentar o valor da multa aplicada aos infratores. PARECER PELA INADMISSIBILIDADE.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcius Machado, o qual pretende alterar a Lei nº 17.902, de 2020, que “Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como ‘Farra do Boi’ em Território catarinense estabelece outras providências”, para aumentar o valor da multa aplicada aos infratores.”.

O PL em apreço foi lido no expediente do dia 07 de abril de 2021.

No dia 29 de maio de 2021 foi apresentado requerimento de diligência para manifestação da Casa Civil e por intermédio desta, à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Por fim, o Projeto de Lei retornou a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade e legalidade.

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I, do Regimento Interno desta Assembleia.

O Projeto de Lei busca aumentar o valor da pena de multa aplicada aos infratores que promovam, divulgam e participem da Farra do Boi, bem como incluir pena de multa àqueles que comercializarem e transportarem o boi com a finalidade dessa prática, também, transferir o valor arrecadado para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), enquanto não houver o Fundo Estadual de Proteção Animal e, por fim, a proposição prevê a aplicação de sanções civis, penais e administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal que for omissos na coibição da "Farra do Boi" no respectivo município.

Constata-se que sobre o aumento do valor da multa, não há o que se referir à inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto, eis que, trata-se de caráter social e relacionado ao interesse público, todavia, diante da diligência solicitada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação da multa, especificamente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, o valor não deve ser exacerbado, tendo em vista que os valores atuais já causam impacto psicológico suficiente para inibir a prática da Farra do Boi, e há preocupação que o aumento possa estimular os participantes a reagirem contra as guarnições da PM.

Diante do exposto, não vejo razão para elevação das multas pecuniárias conforme a proposição sugere.

Já dá análise do art. 2º da proposição legislativa, vislumbro que ao responsabilizar o do Chefe do Poder Executivo Municipal, o projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica e inconstitucionalidade material, uma vez que invade a competência da União. Regras essas que se dividem em quatro esferas: civil, administrativa, política e penal.

O Código Penal define a sua responsabilidade penal funcional de agente público. O Decreto-Lei nº 201/67, por sua vez, estabelece a sua



responsabilidade por delitos funcionais (art. 1º) e por infrações político-administrativas (art. 4º). Já a Lei no 8.429/92 prevê sanções civis e políticas para os atos ímprobos.

A Constituição da República atribuiu à União a competência para legislar sobre direito civil e penal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Desta forma, é sabido que a competência para legislar sobre crime de responsabilidade é **privativa da União**, nos termos do art. 22, I, e art. 85 da CRFB, bem como do disposto na Súmula Vinculante 46: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

Exposto isso, percebe-se que o art. 2º do PL em análise, não detalha ou condiciona expressamente sobre como se daria o reconhecimento desta omissão. Da leitura do dispositivo, entende-se que, caso aconteça a "Farra do Boi" em determinado Município, o Prefeito seria pessoalmente responsabilizado por omissão nas esferas civil, penal e administrativa, o que não é permitido pelas regras de competência acima apresentadas.

Conclui-se, portanto, que apesar da sua louvável intenção, o Projeto de Lei desatende às regras constitucionais inerentes ao processo legislativo.

Diante do exposto, voto pela INADMISSIBILIDADE, tendo em vista a inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 0096.3/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark